



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 31/10/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03780e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **BREJÕES**

Gestor: Carolina Almeida Nascimento Galvão

Relator Cons. Plínio Carneiro Filho

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BREJÕES, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Brejões**, correspondente ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade da **Sra. Carolina Almeida Nascimento Galvão** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 30/03/2018, através do **e-TCM nº 03780e18** em obediência ao prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

Encontra-se demonstrada na defesa (doc. 01) a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Autarquia oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 6ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Jequié, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo

questionamentos em relação a irregularidade formal em processo licitatório, consubstanciados na Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2017.00467) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando os seguintes questionamentos:

- Comprovante de disponibilidade pública das contas;
- Ausência da Certidão de Regularidade Profissional;
- Ausência de disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar;
- Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre;
- Ausência dos resultados das ações de controle interno.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 494/2018, publicado no DOETCM de 19/09/2018. Em **09/10/2018** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$2.330.000,00**, sendo efetivamente repassados **R\$1.320.589,92**, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$1.320.589,92**, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, não houve abertura de créditos suplementares.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor percebido a título de subsídios pelos Edis, no valor equivalente a **R\$670.032,00** respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 914, de 30/09/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.596,67**.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$1.070.987,02**, correspondente a **3,44%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$18.550,00**, correspondendo a **1,73%** da despesa com pessoal de **R\$1.070.987,02**.

SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial de 2017. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

RESTOS A PAGAR

O Pronunciamento Técnico registra ausência de saldo da Câmara para o pagamento dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$4.646,04.

Na defesa o gestor esclarece que não houve Restos a Pagar no exercício de 2017, e que o valor apontado é decorrente de inconsistências no Sistema SIGA.

MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram para as retenções e recolhimentos o total de **R\$254.594,98**.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, foi encaminhado os comprovantes de divulgação referentes aos 2º e 3º quadrimestres, sendo o inerente ao 1º semestre encaminhado na defesa (doc. 07), em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º do art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Consta nos autos os Balancetes assinados por Contabilista, sendo apensada na defesa (doc. 03) a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, Esse demonstrativo contempla saldo de bens no valor de R\$144.888,88, não havendo incorporação de bens tampouco baixas de bens, remanescendo o mesmo valor, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno encaminhado não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas** as contas da **Câmara Municipal de Brejões**, referente ao exercício financeiro de 2017, correspondentes ao processo **e-TCM nº 04017e18** de responsabilidade da **Sra. Carolina Almeida Nascimento Galvão**, aplicando-lhe a seguinte penalidade:

- **Multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com fundamento no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão da irregularidade formal em processo licitatório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de outubro de 2018.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC